



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001480

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003766-89.2020.8.26.0019, da Comarca de Americana, em que é apelante/apelado CONECCAR SOLUÇÕES DE MOBILIDADE ELETRÔNICA S/A, é apelado/apelante CENTROVIAS SISTEMAS RODOVIÁRIOS S/A e Apelado ALEXANDRE SILVA DE CARVALHO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), HELOÍSA MIMESSI E FERMINO MAGNANI FILHO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

EDUARDO PRATAVIERA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1003766-89.2020.8.26.0019

Apelante/Apelado: Conectar Soluções de Mobilidade Eletrônica S/A

Apelado/ApelanteApelado: Centrovias Sistemas Rodoviários S/A e outro

Origem: 3ª vara Cível de Americana

MM juiz sentenciante: Dr. Marcio Roberto Alexandre

Voto nº 04281

APELAÇÃO. PROCEDIMENTO COMUM. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. MULTA POR EVASÃO DE PEDÁGIO EM VEÍCULO COM USO DE TAG PARA PAGAMENTO DE PEDÁGIO. Ausente a comprovação dos danos. Dano material não comprovado em nome do autor. Valores da multa que foram pagos por terceiro. Impossibilidade de requerer em nome próprio direito alheio (art. 18, do CPC). A caracterização do dano moral depende de efetiva ofensa a um dos atributos da personalidade da pessoa humana, sendo certo que meros dissabores cotidianos, contratempos e natural indignação não se prestam a caracterizá-los. Danos morais não configurados. Dissabores que, embora lamentáveis, não são suficientes para abalar a esfera moral. Ausente um dos requisitos elementares da responsabilidade civil, não há como condenar as rés ao pagamento de qualquer indenização. Sentença reformada. Recursos providos.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls. 673/678, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente para condenar solidariamente os réus ao reembolso da quantia de R\$ 411,50 (quatrocentos e onze reais e cinquenta centavos) com correção monetária desde o respectivo desembolso pela Tabela Prática do TJSP e juros de mora à base de 1% ao mês, a partir da citação e ao pagamento da quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais, com correção monetária a partir da publicação da presente sentença pela Tabela Prática do TJSP, e juros de mora à base de 1% ao mês, a partir da citação. Ante a sucumbência mínima do autor, condenou solidariamente os réus ao reembolso das eventuais custas e despesas processuais despendidas pelo requerente, bem como ao pagamento dos honorários

advocatícios de seu patrono fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação.

Apelam ambos os réus.

Em seu recurso de apelação (fls. 682/702) a Conectcar aduz que não possui o dever de indenizar, uma vez que a falha na cobrança do pedágio foi culpa exclusiva da Centrovias, na medida em que, na mesma data dos fatos, o autor realizou antes e depois dos horários da multa passagens automáticas por praças de pedágio, o que demonstra o regular funcionamento da TAG. Salienta que, no mesmo dia, o apelado entrou em contato com a central de atendimento da apelante para informar que o seu TAG estava bloqueado. Contudo, após análise do fato, constatou-se que não havia qualquer registro de bloqueio. Alega que os equipamentos que realizam a leitura automática das passagens nos pedágios são instalados e administrados pelas concessionárias que administram a via, não havendo qualquer responsabilidade da ConectCar quanto ao registro das passagens dos veículos pelo local. Defende que pontual problema na abertura da referida cancela não pode ser relacionado a qualquer vício na prestação de serviços por parte da ConectCar. Sustenta que não restaram configurados danos morais. Subsidiariamente, pugna pela redução dos danos morais.

Em suas razões de apelação (fls. 705/737) a Centrovias alegou, preliminarmente, a incompetência absoluta das Câmaras de Direito Privado, com base na Súmula 165, do órgão Especial do TJSP. No mérito, defende que deve ser aplicada, no caso, a teoria da responsabilidade subjetiva e não há, nos autos, comprovação de omissão culposa por parte da Centrovias. Defende que houve culpa exclusiva da corré, pois o TAG estava bloqueado de acordo com as informações encaminhadas pela OSA ConectCar. Sustenta que ConectCar é a única responsável por receber e repassar os valores do pedágio e habilitar o TAG para cobrança automática junto à concessionária. Aduz que não há prova sobre o nexo de causalidade. Subsidiariamente, pugna pela exclusão dos danos materiais de sua condenação, não há prejuízo consolidado de R\$ 411,50 (quatrocentos e onze reais e cinquenta centavos) no patrimônio do Apelado, pois suportados por terceiro estranho aos autos. Alega não ter ocorrido danos morais, na espécie.

Contrarrazões a fls. 744/760 e 765/782.

O v. acórdão de fls. 799/809, de relatoria da Exma. Desembargadora Lidia Conceição, da 36ª Câmara de Direito Privado, não conheceu dos recursos, declarando a incompetência da Seção de Direito Privado.

É o Relatório.

Tendo em vista que a ação é fundada na responsabilidade civil da concessionária de serviço público e na alegada falha na prestação do serviço, aceita-se a competência.

Recursos tempestivos e preparo devidamente recolhidos. Presentes os requisitos de admissibilidade, conhece-se dos recursos.

Sabe-se que para surgir a responsabilidade civil para indenizar os prejuízos sofridos por alguém é necessária a presença de três requisitos cumulativos: ato ilícito, dano e nexo causal.

Apesar de incontroverso nos autos que o autor possuía saldo na sua TAG de cobrança automática, houve falha na prestação de serviço, porque não foi cobrado o pedágio em dois trechos da Rodovia SP 310 (Rodovia Washington Luiz), não estão presentes os alegados danos.

Em relação ao dano material, razão assiste à apelante Centrovias, pois, de acordo com o documento de fls. 45, as multas decorrentes da evasão de pedágio no dia 26/10/2018 foram quitadas por terceiro, já que foram debitados os valores da conta bancária de Karina Leticia de Carvalho ME. Ainda que a multa tenha sido aplicada em face do autor, o prejuízo material não foi seu e, nos termos do art. 18, do CPC, ninguém pode pleitear

direito alheio em nome próprio.

Portanto, não há a comprovação de prejuízo material em seu nome.

Neste sentido.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. Aquisição de produto (serraria portátil). Ilegitimidade ativa. **Pagamento realizado por terceiro que não integra a lide. Autor que não pode pleitear a devolução dos valores em nome próprio.** Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1018327-75.2022.8.26.0625; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/07/2024; Data de Registro: 23/07/2024) (g.n.)

COMPRA E VENDA. AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Sentença de parcial procedência. Preliminares. Prescrição. Prazo quinquenal do art. 27, do CDC. Inocorrência. Ilegitimidade passiva. Corrê que se inseriu na cadeia de consumo. Fornecedores que possuem responsabilidade solidária. Exegese do art. 7º, parágrafo único, do CDC. Mérito. Relação jurídica entre as partes e origem da dívida não comprovadas pelas empresas rés (art. 373, II, CPC). Fraude comunicada pelo autor. Anotação de restrição junto aos órgãos de proteção ao crédito irregular. Débito inexistente. Registro indevido. Danos morais não configurados. Inscrição preexistente. Súmula 385 do STJ. **Danos materiais não provados. Devolução da quantia cobrada. Impossibilidade. Valor não desembolsado pelo autor.** Art. 42, parágrafo único, do CDC. Justiça gratuita. Autor que não comprovou fazer jus ao

benefício. Benesse negada. Sentença parcialmente reformada. RECURSOS DAS RÉS PARCIALMENTE PROVIDOS, NÃO PROVIDO O DO AUTOR. (TJSP; Apelação Cível 1030002-24.2018.8.26.0577; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/08/2020; Data de Registro: 29/08/2020) (g.n.)

Em relação aos valores supostamente gastos com o curso de reciclagem, o juízo de primeiro grau afastou a pretensão pela ausência de comprovação do desembolso, restando preclusa a questão, ante a ausência de recurso do autor.

No tocante aos danos morais, não se nega que o autor possa ter sofrido aborrecimento ao receber em sua casa notificação de multa por infração que não cometeu, ou mesmo os percalços alegados nas praças de pedágio, contudo, a caracterização do dano moral depende de efetiva ofensa a um dos atributos da personalidade da pessoa humana, sendo certo que meros dissabores cotidianos, contratempos e natural indignação, tais como os sofridos pela apelante, não se prestam a caracterizá-los.

Nesse sentido, destaca Sérgio Cavalieri Filho que “só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.” (Programa de Responsabilidade Civil, 9ª. ed., São Paulo: Atlas, 2010, p. 78).

No caso concreto, não há que se falar em dano moral *in re ipsa*, sendo

imprescindível comprovar que o abalo emocional foge à normalidade e, em que pese a preocupação e transtornos gerados com o ocorrido, os fatos narrados pelo apelado não foram além dos meros dissabores comuns da vida cotidiana em sociedade, que, a despeito de causar sentimento de indignação, não configura situação de ilegalidade passível de reparação.

Em casos de multa por evasão de pedágio, quando o condutor possui TAG de cobrança automática, usualmente são considerados caracterizados os danos morais quando há um transtorno extrapatrimonial comprovado, como no caso de suspensão da CNH.

Neste sentido:

Prestação de Serviços – **Dispositivo de tarifação de pedágio ("Tag" "Sem Parar")** – Ação de indenização por danos materiais e morais – Sentença de procedência – Apelo da ré – CDC e inversão do ônus da prova – Aplicabilidade – Danos materiais – Configurados – De rigor destacar, inicialmente, que os elementos de convicção face à prova produzida nos autos indicam que o autor, ora apelado, estava mesmo inadimplente com o pagamento da fatura nº 1921413511, com vencimento em 05/02/2019, no valor de R\$ 117,85. De fato, na medida em que ele não logrou demonstrar, em réplica, a efetiva quitação da fatura supracitada na data de vencimento, o que deveria ser efetuado mediante a exibição de seus extratos bancários, dando conta da respectiva compensação do pagamento. Segundo a ré, referida fatura não foi paga, por insuficiência de fundos. Bem por isso, a exibição de extrato bancário do autor se mostrava necessária para fins de aferição da baixa tempestiva, isto é, dentro do prazo de vencimento original. Como tal não ocorreu, é inconteste a inadimplência do autor relativamente à fatura supracitada, que ensejou o bloqueio dos serviços. Contudo, certo é que tal fato, não

favorece a ré, ora apelante, nos termos por ela pretendidos. Isso porque, uma vez invertido o ônus da prova, não logrou a ré, ora apelante, demonstrar que tenha previamente informado o usuário, ora apelado, acerca da inconsistência do pagamento por ele efetuado e, derradeiramente, da suspensão dos serviços do "Tag" "Sem Parar", como competia fazê-lo nos termos da cláusula 5, item "VI", do contrato firmado entre as partes. Portanto, era mesmo de rigor o reconhecimento da falha dos serviços prestados pela suplicada e, derradeiramente, do seu dever de indenizar os danos materiais experimentados pelo autor, relativamente às multas por infração de trânsito (evasão de pedágio) cometidas. – **Danos morais – Configurados – Como demonstrado nos autos, o autor, por desídia da ré, acabou por ter suspensa sua CNH, pelo prazo de 06 meses, ante o número de infrações de trânsito praticadas por evasão de pedágio em seu nome. Tal situação em absoluto pode ser tida como de mero aborrecimento. Pelo contrário, impactou diretamente a vida cotidiana do autor, que se viu privado do direito de dirigir por falha nos serviços prestados pela ré, ora apelante.** Logo, a procedência do pedido de indenização por danos morais era mesmo de rigor. – Indenização – Montante fixado com parcimônia e razoabilidade. Logo, não há que se cogitar de redução – Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1016631-76.2019.8.26.0344; Relator (a): Neto Barbosa Ferreira; Órgão Julgador: **29ª Câmara de Direito Privado**; Foro de Marília - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2023; Data de Registro: 31/03/2023) (g.n.)

Ação indenizatória – **Prestação de serviços de identificação eletrônica e intermediação de pagamento - Praça de pedágio automática - Veículo do autor que, embora com o sistema do Sem Parar instalado, foi autuado por evasão - Repasse da tarifa à concessionária ré - Má prestação do serviço configurada - Dano**

moral comprovado – **Suspensão da CNH por conta da multa erroneamente atribuída ao autor** – Sentença de parcial procedência - Dano moral configurado e fixado em R\$ 5.000,00 - Inconformismo com relação ao valor da indenização – Montante fixado dentro dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade - Condenação mantida - Valor condizente com o dano – Súmula 326 STJ – Ônus sucumbenciais pela ré - Recurso improvido (TJSP; Apelação Cível 1005721-28.2020.8.26.0223; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/08/2022; Data de Registro: 16/08/2022) (g.n.)

O autor, apesar de ter comprovado que houve a instauração de processo administrativo (fls. 37/38), para suspensão do direito de dirigir, não comprovou que houve efetivamente a suspensão, com indeferimento de defesa administrativa, ou que tenha entregado a sua CNH para cumprir o período de suspensão. E, como se sabe, o ônus processual de provar os fatos constitutivos de seu direito é do autor, nos termos do art. 373, I, do CPC.

Logo, não tendo o autor comprovado que tenha experimentado “a dor, o vexame, o sofrimento ou mesmo a humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, chegando a causar-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar” (REsp 1234549/SP, Rel. Min. Massami Uyeda, j. em 01/12/2011), não há a caracterização do dano moral. Consequentemente, não há como condenar as rés ao pagamento de danos morais.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação anulatória cumulada com indenizatória. Autos de **infração de trânsito por evasão de pedágio.** DER, que lavrou as autuações questionadas. Preliminar

de ilegitimidade passiva afastada. **Veículo com "tag" de cobrança automática da Conectcar. Falha na prestação dos serviços de ativação do adesivo.** Ausência de conduta imputável à autora. Declaração de nulidade dos AITs. **Danos morais não configurados. Dissabores que, embora lamentáveis, não foram suficientes para abalar a sua esfera moral. Sentença reformada, em parte, para afastar a condenação ao pagamento de indenização a título de danos morais.** Recurso de apelação interposto pela ConectCar parcialmente provido. Recurso da DER não provido. (TJSP; Apelação Cível 1018879-72.2023.8.26.0506; Relator (a): Paulo Galizia; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/11/2024; Data de Registro: 27/11/2024) (g.n.)

APELAÇÃO – MULTA POR EVASÃO DE PEDÁGIO – RESSARCIMENTO DEVIDO – PEDÁGIO PAGO NA ÉPOCA PELO SISTEMA "SEM PARAR" – Pretensão de indenização por danos materiais consubstanciados no ressarcimento do valor de multa por "evasão de pedágio" e danos morais de R\$ 20.000,00, sob o fundamento de que foi autuado por evasão de pedágio embora tivesse realizado o pagamento do pedágio por intermédio do sistema SEM PARAR – Sentença de parcial procedência acolhendo o pedido de ressarcimento do valor da multa, porém indeferindo o pedido de indenização por danos morais – Pretensão recursal para que seja fixada indenização por danos morais – Impossibilidade – Não caracterização dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil em relação aos danos morais – **Mero aborrecimento que não caracteriza dano moral – A caracterização do dano moral depende de efetiva ofensa a um dos atributos da personalidade da pessoa humana, sendo certo que meros dissabores cotidianos, contratemplos e natural indignação, tais como os sofridos pelo apelante, não se prestam**

a caracterizá-los – Precedentes desta Câmara – Honorários advocatícios – Sucumbência recíproca afastada, em razão da aplicação dos artigos 5º, 20, 21 e 27 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Sentença reformada tão somente para que seja afastada a sucumbência recíproca e fixada verba honorária por equidade, de forma solidária, em desfavor das requeridas no importe de R\$ 1.000.00 – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1000832-51.2021.8.26.0108; Relator (a): Maurício Fiorito; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Cajamar - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 17/07/2023; Data de Registro: 05/09/2023) (g.n.)

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA – Auto de infração de trânsito - **Evasão de pedágio – Veículo com "tag" de cobrança automática da Conectcar que, no momento da passagem pelo pedágio, possuía saldo suficiente para efetuar o pagamento** – Falha na cadeia de prestação de serviços pela demora na atualização e transmissão de informações entre a empresa e a concessionária da rodovia, ensejando a anotação da infração e o seu encaminhamento ao DER, que lavrou a autuação – Ausência de conduta imputável à autora, que não pode ser responsabilizada pelo seu pagamento não ter sido registrado em tempo – Precedentes da Seção de Direito Público – Declaração de nulidade do AIT – Responsabilidade civil – Impossibilidade – **Danos morais não configurados** – **Dissabores que, embora lamentáveis, não foram suficientes para abalar a sua esfera moral** – Sentença reformada, em parte, para afastar a condenação dos corréus – Recursos de apelação providos e remessa necessária parcialmente provida. (TJSP; Apelação Cível 1003179-66.2022.8.26.0126; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Caraguatatuba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/04/2023; Data de Registro: 10/04/2023) (g.n.)

APELAÇÃO CÍVEL. Ação anulatória de multa de trânsito c/c indenização por danos morais e materiais. Sistema eletrônico de pagamento automático de tarifas de pedágio. Autor que foi multado, sob fundamento de evasão de pedágio, mesmo com seu equipamento eletrônico em perfeito funcionamento e com saldo. Multas anuladas. Dano moral. Ausência de comprovação dos danos sofridos pelo autor. Ônus de sucumbência. Critério de causalidade. Sucumbência em parte mínima do pedido. Inteligência do art. 86, parágrafo único, do CPC. Sentença parcialmente modificada. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1041072-52.2021.8.26.0506; Relator (a): Magalhães Coelho; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/07/2023; Data de Registro: 11/07/2023) (g.n.)

Constatada a ausência do requisito dano, torna-se desnecessário discorrer sobre a responsabilidade de cada ré e eventual culpa exclusiva de qualquer uma delas.

De rigor, portanto, a reforma da sentença para julgar integralmente improcedente a ação. Com a reforma, necessária a redistribuição dos ônus sucumbenciais.

Ante a sucumbência do autor, fica condenado a arcar com as custas e despesas processuais, bem como honorários em favor dos patronos dos réus, fixados em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, para cada réu, observada a gratuidade da justiça.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** aos recursos, para julgar improcedente a demanda.

Deixa-se de majorar os honorários pela atuação recursal, em razão do julgamento recente do Tema 1059, de recurso repetitivo pelo STJ, que por maioria,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento fixando a seguinte tese: "A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação.", nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, à luz do entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à desnecessidade da citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

EDUARDO PRATAVIEIRA

Relator